



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:
3210-7003/7573

Autos nº. 0008972-02.2019.8.16.0024

Recurso: 0008972-02.2019.8.16.0024

Classe Processual: Recurso Inominado Cível

Assunto Principal: Cadastro de Inadimplentes - CADIN

Recorrente(s): • -----

Recorrido(s): • -----

RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DÉBITOS DE IPVA LANÇADOS EM NOME DA PARTE AUTORA. SITUAÇÃO GERADA EM RAZÃO DA DEMORA EM REALIZAR A COMUNICAÇÃO DA VENDA. COMPROVADA TRADIÇÃO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 585 DO STJ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

2. VOTO

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, na ação de indenização por inscrição indevida, proposta por ----- em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN) e -----, para o fim de determinar ao réu Detran/PR para que proceda a transferência do veículo ré Walkiria, bem como para determinar ao Estado do Paraná para que proceda a transferência dos débitos de IPVA do veículo para a ré -----.

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteia, tão somente, pela condenação da parte ré

-----, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão das inscrições de seu nome junto ao CADIN, referente ao IPVA dos anos de 2015/2016 e 2017 vencidos e não pagos pela referida ré.

Com relação aos danos morais, tem-se que a simples ausência de comunicação de venda do veículo ao DETRAN, por si só, não é apta a acarretar abalo emocional que ultrapasse mero aborrecimento da vida cotidiana, sendo necessária a demonstração do dano.

No entanto, nos termos da súmula 585 do STJ: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

No caso dos autos, o nome do autor foi inscrito em dívida ativa, em razão dos débitos decorrentes de IPVA referente aos anos de 2015, 2016 e 2017, no entanto, restou incontroverso que a alienação do veículo ocorreu em 10/05/2014, momento em que se operou a tradição do veículo, razão pela qual os débitos são indevidos em relação ao autor.

Consequentemente, é devida a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da inscrição em dívida ativa, em razão dos débitos acima descritos.

Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. A tradição do automóvel e a entrega de procuração com poderes para, dentre outros, assinar termo de transferência de propriedade (DUT), impõem ao adquirente o ônus de arcar com os prejuízos advindos da demora na transferência do bem. 2. A inscrição do alienante na dívida ativa, por débito de IPVA a cargo do adquirente, causa dano moral in re ipsa. (TJ-DF 07107705220188070020 DF 0710770-52.2018.8.07.0020, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 31/07/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/08/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA E CADIN - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR. - Tendo ocorrido, de forma indevida, a inscrição do nome do autor em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, em face de crédito tributário decorrente do não pagamento de IPVA que se venceu posteriormente à compra e venda realizada entre as partes, bem como o seu nome inscrito no CADIN, tais fatos não se tratam de meros aborrecimentos, configurando danos morais passíveis de indenização. (TJ-MG - AC: 10432120011023001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/09/2018, Data de Publicação: 05/10/2018)



Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica das partes, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações.

Desta forma, arbitra-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual se mostra razoável, a fim de compensar a parte autora do abalo moral sofrido, sem causar seu enriquecimento ilícito.

O valor dos danos morais deve ser corrigido pela média no INPC/IGPM a partir da data da decisão condenatória, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Por todo o exposto, vota-se no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso interposto, para o fim de condenar a parte ré -----, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos da fundamentação acima.

Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, razão pela qual não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas nos termos dos artigos 2º, I e II e 4º da Lei nº 18.413/2014, bem como artigo 18 da IN 01/2015 do CSJE. Observe-se a suspensão da cobrança na forma do artigo 98, §3º, do CPC, caso a parte recorrente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e demais normas suscitadas pelas partes nestes autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de -----, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Provimento em Parte nos exatos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Leo Henrique Furtado Araújo, com voto, e dele participaram os Juízes Fernanda Bernert Michielin (relator) e Marco Vinícius Schiebel.

Curitiba, 05 de fevereiro de 2021

Fernanda Bernert Michielin

Juíza Relatora

